



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00425/2026-65

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto
Recorrente: Iolanda Gueda de Mesquita
Advogado: Alexandre Ramesés Arruda Bezerra – OAB/PB nº 28.063
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

EMENTA

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. LOTEAMENTO AGRINALDO CÂNDIDO MESQUITA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, INCOERÊNCIA ENTRE ATOS INSTITUCIONAIS E DEFICIÊNCIA DE RASTREABILIDADE DOCUMENTAL. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que arquivou Pedido de Providências no qual se questiona a atuação do Ministério Público do Estado do Acre em questões relacionadas ao Loteamento Agrinaldo Cândido Mesquita, sob alegações de insuficiência de motivação, incoerência entre atos institucionais e deficiência de rastreabilidade documental.

II – Os atos inseridos na atividade-fim do Ministério Público não se submetem à revisão ou desconstituição pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, sem prejuízo do exercício da competência disciplinar quando presentes elementos objetivos indicativos de possível violação de dever funcional.

III – A imprecisão quanto à origem documental da afirmação de que a recorrente teria “herdado a área e a loteado irregularmente” e a referência correicional ao “esgotamento da atuação” ministerial, compreendida no contexto da judicialização da controvérsia urbanística, não evidenciam irregularidade funcional nem infirmam os fundamentos da decisão recorrida.

IV – A dimensão coletiva da controvérsia fundiária não torna necessariamente transindividuais todas as repercussões patrimoniais, tributárias ou registrais dela decorrentes, inexistindo contradição entre os atos correicionais examinados.

V – A pendência de recurso administrativo perante o Conselho Superior do Ministério Público não obsta o julgamento do Recurso Interno, por se tratar de mecanismo de revisão da atividade finalística distinto do controle exercido pelo CNMP, e a conversão do feito em diligência mostra-se desnecessária diante da suficiência dos elementos já constantes dos autos e da ausência de elementos objetivos de irregularidade funcional.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00425/2026-65

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto
Recorrente: Iolanda Gueda de Mesquita
Advogado: Alexandre Ramesés Arruda Bezerra – OAB/PB nº 28.063
Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Iolanda Gueda de Mesquita, por intermédio de sua filha e procuradora, Sayonara Bruna Mesquita, em face de decisão que determinou o arquivamento do Pedido de Providências em epígrafe, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

O Pedido de Providências foi instaurado a partir de representação na qual a requerente questionou o tratamento conferido pelo Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) às questões relacionadas ao Loteamento Agrinaldo Cândido Mesquita, localizado no Município de Epitaciolândia/AC.

Em síntese, sustentou que a controvérsia, embora decorrente de um mesmo núcleo fático, teria sido objeto de tratamento institucional fragmentado, mediante sucessivos recortes de natureza urbanística, registral, tributária, fundiária e patrimonial, sem resposta integrada às manifestações por ela apresentadas.

A petição inicial requereu, entre outras providências, o exame da adequação administrativa e funcional da atuação ministerial, da eventual fragmentação analítica do caso e da coerência entre os diferentes tratamentos conferidos à controvérsia.

Em decisão de 15 de agosto de 2026, determinei o arquivamento do feito, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos não evidenciavam irregularidade, omissão ou desvio funcional passível de controle por este Conselho Nacional.

Irresignada, a requerente interpôs o presente Recurso Interno, no qual afirma que sua insurgência se restringe ao controle da suficiência da motivação, da coerência entre os atos institucionais e da rastreabilidade documental da atuação administrativa e correicional do MPAC, sem pretender a revisão do mérito da Notícia de Fato nº 01.2025.00005264-9 ou da Ação Civil Pública nº 0000803-50.2012.8.01.0004.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Questiona, em especial, a origem documental da afirmação de que teria “herdado a área e a loteado irregularmente”, posteriormente considerada pela Corregedoria-Geral na avaliação da atuação funcional do membro.

Aponta, ainda, aparente incoerência entre expedientes nos quais a controvérsia foi qualificada, de um lado, como fundiária, com potencial repercussão coletiva, e, de outro, sob a perspectiva de reflexos privados, registrai e tributários individuais, além de requerer esclarecimentos sobre a tramitação do recurso administrativo interposto contra o indeferimento da Notícia de Fato perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Ao final, requer, em juízo de reconsideração, a revisão parcial da decisão de arquivamento e a realização das diligências documentais indicadas ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Plenário, com a conversão do feito em diligência para identificação da fonte documental da afirmação questionada, seu cotejo com os elementos da Ação Civil Pública e a atualização da situação do reexame interno.

Pleiteia, ainda, prioridade de tramitação em razão de sua condição de pessoa idosa e acesso restrito aos documentos que contenham dados pessoais sensíveis.

Diante da ausência de comprovação de representação por advogado, determinei, em 26 de agosto de 2026, a regularização da capacidade postulatória, nos termos do art. 36, § 2º, c/c o art. 152-T do RICNMP.

Constituído o advogado Alexandre Ramesés Arruda Bezerra, OAB/PB nº 28.063, a recorrente ratificou integralmente o Recurso Interno e apresentou alegações complementares.

Mantida a decisão recorrida, determinei, em 3 de setembro de 2026, a intimação do MPAC para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 154, § 1º, do RICNMP.

Em manifestação de 14 de setembro de 2026, o Procurador-Geral de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a pretensão, embora apresentada sob a ótica da motivação e da rastreabilidade documental, exigiria reavaliação de elementos probatórios e revisão do juízo formado no exercício da atividade-fim.

Sustenta que a afirmação questionada decorreu do conjunto de elementos cartorários e registrai reunidos na Notícia de Fato e que não há incoerência entre os expedientes correicionais, por possuírem objetos distintos.

Acrescenta que, no Protocolo SIGA nº 19.05.0005.0000023/2026-86, a Corregedoria-Geral considerou a dimensão fundiária mais ampla da controvérsia e encaminhou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cópia dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias após afastar justa causa disciplinar, enquanto, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.05.0005.0000074/2026-67, examinou especificamente a regularidade funcional da atuação do membro responsável pela Notícia de Fato.

Informa, por fim, que o recurso administrativo permanece em tramitação perante o Conselho Superior do Ministério Público, sem demonstração de recusa de apreciação ou paralisação injustificada, e requer o indeferimento da conversão do feito em diligência.

É o relatório.

VOTO

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

No caso, a decisão de arquivamento foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 18 de agosto de 2026, tendo o Recurso Interno sido protocolado no dia anterior, razão pela qual se reconhece a sua tempestividade.

Encontra-se igualmente atendido o requisito da capacidade postulatória, uma vez que, após regularmente intimada para sanar o vício, a recorrente constituiu advogado, em conformidade com o art. 152-T do RICNMP.

Ademais, figurando a recorrente como requerente do Pedido de Providências e tendo a decisão impugnada determinado o arquivamento do feito, encontram-se presentes a legitimidade e o interesse recursais.

Diante do exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

De início, importa rememorar que, em respeito à independência funcional, não cabe a este Conselho Nacional substituir-se aos órgãos de execução do Ministério Público no desempenho de suas atribuições, revisando ou desconstituindo manifestações inseridas na atividade-fim, consoante dispõe o Enunciado CNMP nº 6.

Essa limitação, contudo, não impede o exercício da competência disciplinar quando presentes indícios objetivos de violação de dever funcional, pois a independência funcional, embora proteja a formação da convicção técnico-jurídica do membro, não afasta a apuração de condutas que possam revelar dolo, má-fé, abuso, desídia, desvio de finalidade ou outra transgressão funcional.

No caso, a controvérsia exige, de início, delimitar os objetos da Ação Civil

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pública nº 0000803-50.2012.8.01.0004, da Notícia de Fato nº 01.2025.00005264-9 e do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.05.0005.0000074/2026-67, todos relacionados ao mesmo contexto fático.

A Ação Civil Pública, ajuizada pelo MPAC em 2012, volta-se à dimensão coletiva e urbanística das irregularidades relacionadas ao Loteamento Agrinaldo Cândido Mesquita, enquanto a Notícia de Fato foi instaurada posteriormente a partir das manifestações da recorrente acerca de reflexos que, segundo alegado, ainda incidiam sobre sua esfera jurídica, especialmente em matéria patrimonial, tributária e registral.

Ao indeferi-la, o Promotor de Justiça considerou individuais e disponíveis as pretensões relativas aos lançamentos tributários e aos efeitos patrimoniais, afastou a intervenção ministerial em matéria tributária referente a contribuinte individualizado e reconheceu que as controvérsias sobre a cadeia dominial e a serventia extrajudicial se submetiam à fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça.

O PGA nº 19.05.0005.0000074/2026-67, por sua vez, destinou-se ao exame correicional da conduta do Promotor de Justiça responsável pela Notícia de Fato, diante da alegação de que a controvérsia teria sido indevidamente reduzida a aspectos tributários e patrimoniais individuais.

No Recurso Interno, a recorrente afirma não pretender a revisão do mérito da Notícia de Fato ou da Ação Civil Pública, mas o controle da suficiência da motivação, da coerência interna e da rastreabilidade documental da avaliação administrativa e correicional realizada pelo MPAC.

Ao apreciar a conduta do membro, a Corregedoria-Geral não se limitou à invocação abstrata da independência funcional, mas examinou o despacho de indeferimento, as diligências promovidas e a relação entre a Notícia de Fato e a Ação Civil Pública, concluindo pela inexistência de omissão, desídia ou outra infração funcional.

Nesse sentido, consignou expressamente:

Ressalte-se que a atuação do membro reclamado pautou-se por inegável zelo e diligência. Antes de proferir a decisão de indeferimento, o Promotor de Justiça não se omitiu; ao revés, expediu ofícios tanto para o Cartório de Registro Público de Eptaciolândia quanto para a Prefeitura Municipal, buscando elementos para formar seu convencimento.

A partir das informações colhidas – notadamente a de que a genitora da requerente herdou a área e a loteou irregularmente –, o membro prolatou decisão robusta, detidamente fundamentada na legislação de regência e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A recorrente questiona, em especial, a origem documental da afirmação de que teria *“herdado o imóvel e o loteado irregularmente”*.

O próprio despacho registra, inicialmente, que *“expediu-se ofício ao Registro Público e à Prefeitura, sendo que somente esta última respondeu”* e, logo depois, menciona *“Ofício recebido do Cartório de Epitaciolândia, fls. 1250-1252”*, no qual a tabeliã teria feito aquela afirmação.

Apesar da imprecisão destacada, a informação consta apenas do relatório e não integra os fundamentos do indeferimento, nem serviu de premissa para atribuir à recorrente responsabilidade urbanística, civil ou administrativa ou lhe estender as obrigações discutidas na Ação Civil Pública.

Sua posterior reprodução pela Corregedoria-Geral não altera essa conclusão, pois, conforme se extrai do trecho transcrito, foi considerada na avaliação da diligência do órgão de execução, e não para imputar responsabilidade jurídica pelo parcelamento ou por sua regularização.

A recorrente questiona, ainda, a afirmação da Corregedoria-Geral de que o Ministério Público teria *“esgotado sua atuação”* quanto ao parcelamento discutido na Ação Civil Pública, sustentando que o cumprimento da sentença permanecia em curso, com providências relativas à aprovação de projetos, exigências municipais, desmembramentos e manifestações dos executados e do próprio Ministério Público, o que revelaria aparente incompatibilidade entre o alegado esgotamento e a atividade ministerial na fase executiva.

A expressão, contudo, deve ser compreendida no contexto em que formulada, pois se refere à circunstância de que a dimensão coletiva e urbanística do parcelamento já havia sido submetida à tutela jurisdicional, com a formação de título destinado à regularização e à responsabilização dos respectivos obrigados.

As providências posteriores voltadas ao cumprimento da sentença não contrariam essa premissa, uma vez que a fase executiva constitui justamente meio de efetivação do título formado na ação coletiva.

A Corregedoria-Geral entendeu, assim, que os reflexos privados, registrais e tributários apresentados pela requerente não caracterizavam omissão funcional nem justificavam procedimento disciplinar.

As imprecisões relativas à fonte documental e à expressão empregada para descrever a intervenção ministerial na Ação Civil Pública não evidenciam, portanto,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

irregularidade funcional nem infirmam a decisão recorrida.

A recorrente aponta também aparente incoerência entre as decisões proferidas pela Corregedoria-Geral no Protocolo SIGA nº 19.05.0005.0000023/2026-86, em 26 de março de 2026, e no PGA nº 19.05.0005.0000074/2026-67, em 6 de abril de 2026.

No Protocolo SIGA, a Corregedoria-Geral recebeu sucessivas manifestações envolvendo cadeia dominial, lançamentos tributários, atos praticados por terceiros em nome da recorrente, regularização fundiária e individualização de responsabilidades, registrando que parte da matéria já fora apreciada em expediente anterior, no qual se afastaram indícios de desvio funcional e se consignou a existência do Protocolo nº 02.2025.00007404-3 perante a Promotoria de Justiça Cumulativa de Eritaciolândia.

Posteriormente, a própria unidade ministerial esclareceu que esse protocolo foi evoluído para a Notícia de Fato nº 01.2025.00005264-9, por se tratar do mesmo conteúdo, mediante adequação procedimental.

Na decisão de 26 de março de 2026, a Corregedoria-Geral novamente afastou justa causa para persecução disciplinar e determinou o arquivamento das peças informativas, mas, diante da natureza fundiária da controvérsia e de seus potenciais reflexos coletivos, urbanísticos, registrares e possessórios, encaminhou cópia dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Essa providência, posterior ao afastamento da questão disciplinar, não significa que todas as pretensões da requerente tenham sido qualificadas como transindividuais.

O PGA nº 19.05.0005.0000074/2026-67 possui escopo mais específico, pois nele a Corregedoria-Geral aprecia a conduta do Promotor de Justiça responsável pela Notícia de Fato e distingue a dimensão coletiva e urbanística do parcelamento, já submetida à tutela jurisdicional na Ação Civil Pública, das repercussões patrimoniais, registrares e tributárias especificamente levadas ao procedimento, sem identificar omissão, desídia ou outra infração funcional.

Não houve, portanto, mudança contraditória de qualificação sobre um mesmo objeto, pois o reconhecimento da dimensão coletiva da controvérsia fundiária não impede que determinadas repercussões dela decorrentes sejam individualizáveis, assim como a natureza individual de pretensões específicas não afasta a existência de questão coletiva já submetida à tutela ministerial e jurisdicional.

Quanto ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento da Notícia

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Fato nº 01.2025.00005264-9, a unidade ministerial informou, em 24 de março de 2026, a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público e, nas contrarrazões, esclareceu que o recurso permanece em tramitação perante aquele colegiado, sem indicação de recusa institucional de apreciação ou paralisação injustificada.

A pendência do reexame interno não obsta o julgamento deste Recurso Interno, pois ao Conselho Superior compete apreciar o indeferimento da Notícia de Fato, enquanto, nesta sede, verifica-se a existência de repercussão funcional capaz de afastar os fundamentos do arquivamento do Pedido de Providências, tratando-se de planos distintos de controle.

Também não se mostra necessária a conversão do feito em diligência, pois o acervo disponível é suficiente para o exame da controvérsia, inclusive para reconhecer a imprecisão na identificação da fonte documental e aferir sua repercussão funcional.

As providências adicionais pretendidas demandariam reconstrução mais ampla da cadeia documental e reavaliação de aspectos relacionados à atividade finalística, sem indicação objetiva de irregularidade que justifique tal aprofundamento.

Diante dessas considerações, os argumentos deduzidos no Recurso Interno não afastam a conclusão de que permanece ausente substrato mínimo de prova ou informação apto a evidenciar irregularidade funcional ou administrativa que justifique o prosseguimento do feito, subsistindo os fundamentos que conduziram ao arquivamento do Pedido de Providências.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora